



J. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

O TRATAMENTO DADO PELA IMPRENSA E PELA TELEVISÃO AO ACIDENTE OCORRIDO NA ÚLTIMA VOLTA AÉREA A PORTUGAL

(Aprovada na reunião plenária de 6.ABR.94)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) decidiu apreciar o tratamento dado pela Imprensa e pela Televisão ao desastre aéreo de Montargil, em que ocorreu a queda do Cessna C-172, tendo-se verificado a morte imediata do piloto e seus três acompanhantes, quando prestava uma prova desportiva integrada na última Volta Aérea a Portugal. Em causa estava a forma espectacular como alguns jornais e as televisões teriam reportado o acidente, facto que, já posteriormente a esta iniciativa da AACS, viria a ser objecto de vários comentários jornalísticos em que tais reportagens eram visadas por idêntico motivo.

I.2 - A AACS tomou a decisão de abrir este processo, tendo em conta que lhe compete assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, conforme previsto na alínea a) do artº 3º da Lei nº15/90, de 30 de Junho, e tendo em vista que o número 2 do artº 4º da Lei de Imprensa, artigo que consagra a liberdade de Imprensa, refere expressamente que um dos limites a essa liberdade decorre dos princípios que a lei geral impõe, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos. No caso em apreço, a divulgação de imagens específicas de mortos e seus familiares desrespeita direitos de personalidade, nomeadamente o direito à imagem constitucionalmente protegido.

I.3 - A fim de proceder a uma análise tão completa quanto possível da cobertura do acidente aéreo pela Imprensa, a AACS teve acesso a um vasto número de jornais que noticiaram e reportaram o facto. No entanto, tendo-se procedido a esse inventário comparativo, apenas a peça do vespertino "A Capital" acabou por se enquadrar no âmbito das preocupações manifestadas pelos membros deste órgão a propósito da referida cobertura.



J. Pinto

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.4 - No que respeita à cobertura feita pela televisão, oficiou-se aos três operadores (RTP, SIC e TVI), solicitando cópia das reportagens do acidente. A SIC não deu qualquer resposta, nem foi, depois, possível obter a referida cópia por outras vias, pelo que não se pôde analisar a cobertura feita por este operador televisivo.

A RTP e a TVI enviaram "cassettes" com os serviços emitidos respectivamente pelos Canal 1 e TV 2 e pela TVI.

II - ANÁLISE

II.1 - No que respeita à Imprensa, tal como as edições dos outros jornais diários portugueses publicados nesse mesmo dia, "A Capital" dedicou grande parte da primeira página, e uma outra interior, à notícia referente ao desastre aéreo de Montargil. Títulos, texto e destaques utilizados conformam-se com o dramatismo da tragédia ocorrida, e dão conta da fatalidade do erro que terá ocasionado a morte do piloto e ocupantes do bimotor. No entanto, quer a primeira página, quer a página número 9, inteiramente dedicada ao acidente, concebidas na globalidade conforme a pauta normal do jornal, incluíam fotos que, por apresentarem os corpos calcinados, entre os quais se recorta com toda a nitidez o crânio de uma das vítimas, desrespeitam a imagem da pessoa em causa e, naturalmente, a sensibilidade dos seus familiares e sobreviventes.

II.2 - O facto é tanto mais relevante quanto a primeira página, ao incluir a imagem do piloto e da mãe - antes do acidente - ao lado da imagem dos destroços do avião, de entre os quais sobressai o crânio - depois do acidente -, proporciona uma identificação e uma comparação dramáticas, propiciadoras a desenvolver reflexões lúgubres e mórbidas por parte dos leitores de "A Capital", bem como das pessoas que simplesmente tenham encontrado a edição exposta. Tal representação violenta da morte, cujo realismo em si não se discute, nem sequer o seu significado existencial enquanto tal fica em causa, se reservado à observação em privado, parece não se poder conformar com a divulgação própria de um jornal de informação geral, de grande audiência. Aliás, curiosamente, a própria reportagem, assinada por João Maltez, inclui uma passagem em que o autor exprime a consciência dos cuidados de que se deve rodear o acesso ao vivo

./.

1642



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

da imagem dum acidente deste tipo, quando refere, na página 9 dessa edição, o que a seguir se transcreve: "O calor intenso não afastou os olhares curiosos. Nem mesmo as crianças escaparam à visita mórbida, com a complacência das autoridades que deixaram os muitos populares presenciar de bem perto uma cena de horrores, com corpos carbonizados e um avião ao qual restaram parte das asas e da cauda".

Ora, a apreensão manifestada pelo repórter que claramente admite ser censurável que se permita a aproximação, sobretudo de crianças, do local da tragédia, não encontra consequência na representação da realidade transposta para o plano jornalístico a nível da ilustração. Na verdade, as imagens impressas, que podem ser visionadas e manipuladas, tantas vezes quantas se queira, constituem elementos cuja reserva deve ser respeitada, sob pena de se desvirtuar a finalidade da informação. A divulgação deste tipo de fotografias, que determinadas publicações especializadas em crime e insólito fazem sistematicamente, por constituírem títulos específicos cujo conteúdo é previsível, dirige-se a públicos especiais, pelo que os seus leitores sabem antecipadamente que género de informação vão obter. Mas tal não acontece com o leitor do jornal de grande informação diária, pelo que a inclusão de notícias acompanhadas de imagens sensacionalistas inscreve-se, em sentido abrangente, no campo da utilização excessiva da liberdade de informação.

II.3 - No referente aos noticiários emitidos a propósito do acidente pelos operadores televisivos (excepcionando a SIC, que não respondeu às reiteradas solicitações que lhe foram feitas de envio de cópias dos programas emitidos, ignorando o dever de colaboração com a AACs, que o artigo 8º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho lhe impõe), há que considerar que as reportagens dos Canal 1 e TV 2 da RTP não ultrapassaram os limites do relato da tragédia, com imagens que não permitem distinguir claramente os cadáveres. Já no que respeita à TVI, houve manifesta ultrapassagem dos referidos limites, como de resto é referido pela apresentadora ao chamar a atenção para o facto de as imagens poderem impressionar os espectadores mais sensíveis. E na verdade são apresentados planos próximos dos crânios dos mortos no acidente, em clara violação do direito destes à sua imagem e desrespeito pelos sentimentos dos respectivos familiares.

./.

1643



Filipe

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Tais planos não eram essenciais à reportagem e apenas lhe atribuíram carácter lúgubre e mórbido, carácter este acentuado pela emissão de imagens do piloto e da sua mãe ainda vivos.

Por último, acresce que o direito à reserva da imagem da pessoa morta deve ser respeitado mesmo quando os familiares não se encontram em situação de reclamar esse direito, só se compreendendo que se divulguem fotografias ou imagens televisivas de restos mortais, com o dramatismo das divulgadas neste caso por "A Capital" e pela TVI, quando o imponha a defesa de alguma causa justa, e ainda assim apenas em horário posterior às 22 horas, como decorre do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro. Prendendo-se a selecção das imagens a divulgar com opções do foro deontológico dos jornalistas, e a estes cabendo em primeira mão a pauta dos seus usos, não deixa contudo essa selecção de se confrontar com direitos individuais, como os que dizem respeito à salvaguarda da imagem de todo e qualquer cidadão, previstos na Constituição (artºs 25º e 26º) e na Lei ordinária (artºs 70º e seguintes do Código Civil).

III - CONCLUSÃO

A propósito do tratamento dado pela Imprensa e pela Televisão a acidentes, designadamente o ocorrido em Montargil na última Volta Aérea a Portugal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Chamar a atenção dos órgãos de comunicação social para a necessidade de uma criteriosa utilização das imagens captadas, de modo a evitar, com a sua divulgação, o desrespeito pelo direito à reserva da imagem das pessoas, protegido pela Lei;

b) Considerar que, no caso do acidente de Montargil, o tratamento dado por "A Capital" e pela TVI não observou tal prática;

./.

1644



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

c) Registrar que a SIC, embora solicitada a fornecer à AACS, a título devolutivo, cópia da cobertura do referido acidente, ignorou o dever de colaboração com este Órgão, estabelecido no artº 8º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Maria de Lurdes Breu, e abstenção, com declaração de voto, de Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 6 de Abril de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

1641-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre a cobertura pela imprensa escrita e pela televisão ao acidente ocorrido na Volta Aérea a Portugal

Os factos apreciados pela AACS - e que se reconduzem, fundamentalmente, à divulgação de imagens ofensivas de direitos da personalidade e de sensibilidades humanas, por vezes com uma injustificável exposição e humilhação das vítimas de acidentes e catástrofes - vêm-se repetindo com frequência que justificaria, da parte deste órgão, uma tomada de posição mais incisiva e actuante, quiçá sob a forma de directiva genérica. É esse, em meu entender, o instrumento reservado pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho (artigo 4º, nº 1, a) para o exercício das responsabilidades cometidas à AACS, em matéria de salvaguarda do direito à informação e de preservação do rigor exigível ao seu exercício.

A estas razões de princípio, impeditivas do meu voto favorável à presente deliberação, acresce um elemento circunstancial de relevo: estando transcorridos praticamente dez meses sobre a ocorrência, torna-se óbvia a inoportunidade de um pronunciamento concreto da Alta Autoridade a respeito do mesmo, sob pena de o desfasamento verificado retirar impacto e visibilidade imediata à reacção desta entidade.

Assis Ferreira
6.ABR.94